



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL

---

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 17294-58.2020.811.0042 (CÓDIGO 631099)**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**INDICIADO: MAECELO MARTINS CESTARI**

**Visto.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **MAECELO MARTINS CESTARI**, autuado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.086/2003, em razão dos fatos e circunstâncias narradas no Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Nota de Culpa.

Consta que o indiciado foi preso em flagrante delito pela posse de 02 (duas) armas de fogo de uso permitido, sem a devida documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta que no dia dos fatos, por conta de suposto homicídio cometido em face da adolescente Isabele Guimarães Ramos, de 14 (quatorze) anos de idade, evento ocorrido em condomínio nobre desta Capital, a polícia encontrou 07 (sete) armas de fogo na residência do conduzido, das quais 02 (duas) não contavam com o devido registro, motivo pelo qual recebeu voz de prisão pelo delito capitulado no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

O conduzido após recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial foi colocado em liberdade provisória.

A família da vítima, por meio de advogado, compareceu nos autos e requereu o reforço da fiança para a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Manifestação do Ministério Público pelo reforço da fiança para o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

O valor da fiança foi majorado para o importe equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, contudo a defesa ingressou com pedido de Habeas Corpus, tendo o Eminentíssimo Desembargador Relator entendido por suspender tal decisão, por considerar que, possivelmente em razão do montante estabelecido, ganha contornos de medida cautelar e deveria ser observado, no caso, o comando 282, parágrafo 3º, do CPP.

Na mesma decisão está consignado que nada impede o reexame da matéria debatida, desde que assegurado o contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL

---

Foi, então, recolhida a manifestação da defesa, com exato cumprimento à decisão do Eminentíssimo Relator.

Relatei brevemente.

Decido.

Passo a analisar os tópicos da manifestação da defesa:

Como se trata de mero procedimento policial, não há que se falar em legitimidade, ou ilegitimidade, da senhora Patrícia Hellen G. Ramos, mãe da vítima, “para figurar nos presentes autos, assim como não foi, em momento algum a ela reconhecido *status* de assistente da acusação, figura inadmissível nesta fase da apuração do delito.

Isto não significa que deva ser negada a ela o direito de petição, pelo qual postula providência legalmente prevista e que, a rigor, poderia e neste caso fatalmente seria judicialmente adotada por iniciativa ministerial ou mesmo de ofício, posto que nitidamente verificada a situação de insuficiência da fiança (artigo 340, I do CP), que foi inequivocamente estabelecida pela autoridade policial em montante ínfimo, desproporcional às consequências do ilícito averiguado, incapaz de observar os norteadores definidos no artigo 326 do CPP.

Embora não se trate de assistência à acusação, visto que a apuração ainda está na fase policial, é este o caso em que o rigor da formalidade legal deve ceder espaço ao interesse jurídico público e da genitora da falecida, sendo estreita a relação entre o crime ora averiguado e o evento morte:

**PROCESSUAL PENAL. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE QUE RESULTA MORTE POR LEGÍTIMA DEFESA. INTERVENÇÃO PRETENDIDA PELOS PAIS DO DE CUJUS. MITIGAÇÃO DO RIGOR NA ANÁLISE DA PRESENÇA DO INTERESSE JURÍDICO AUTORIZADOR DA INTERVENÇÃO. ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA E O EVENTO MORTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Não obstante a existência de posicionamentos, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que questionam a própria constitucionalidade da assistência à acusação, o Supremo Tribunal Federal reconhece a higidez do instituto processual, inclusive com amplo alcance, admitindo sua projeção não somente para as hipóteses de mera suplementação da atividade acusatória do órgão ministerial, como pacificamente aceito pelos Tribunais em casos de inércia do Parquet, mas também para seguir o assistente da acusação atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória.

2. O art. 268 do Código de Processo Penal autoriza a intervenção na ação penal pública, como assistente do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, ou, na falta destes, de qualquer das pessoas



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL**

---

mencionadas no art. 31 do mesmo diploma processual - cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

3. Na interpretação do referido dispositivo, deve-se tomar em consideração principalmente a finalidade da intervenção, devendo o instituto processual ser tratado como expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle - complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário - da função acusatória atribuída privativamente ao Ministério Público.

4. Há que se mitigar o rigor na análise da presença do interesse jurídico que autorize a assistência, afastando-se a exigência consistente na absoluta vinculação entre a pretensão do interveniente e o objeto jurídico do tipo penal imputado na denúncia, uma vez que, diante de certas peculiaridades do caso concreto, interesses jurídicos podem assumir caráter metaindividual e, pulverizados sobre as relações que permeiam o núcleo da demanda, carecer de proteção jurídica igualmente legítima.

5. Hipótese em que foi indeferida pelo Tribunal de origem a assistência à acusação porque, afastada a ilicitude em relação à morte do filho dos habilitandos, pelo reconhecimento da legítima defesa, e restringindo-se a denúncia ao crime de porte ilegal de arma de fogo - delito que teria como vítima a própria sociedade -, desapareceria a figura do ofendido prevista no art. 268 do CPP e, conseqüentemente, o próprio interesse jurídico dos impetrantes em intervir na ação penal.

6. Embora não possam os recorrentes, a princípio, ser qualificados como ofendidos pelo mero porte ilegal de arma de fogo, o interesse que emana da morte de seu filho encontra-se entrelaçado de forma inarredável com o objeto da ação penal em que pretendem intervir, independentemente dos vícios do inquérito policial que alegam, ou mesmo do reconhecimento da legítima defesa, a qual não constitui objeto do presente mandamus.

7. Recurso ordinário provido.

**(RMS 43.227/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 07/12/2015)**

(fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>)

Diante disto, não há que se falar em reconhecer a ilegitimidade da mãe da vítima para “intervir no feito”, até porque, torno a frisar, a majoração ou reforço da fiança seria, neste caso, fatalmente implementada.

O tópico relativo ao direito da defesa em manifestar-se por último não deve ser enfrentado, já que a última manifestação anexada é exatamente a da defesa, nos exatos moldes determinados pela decisão liminar proveniente do E. Tribunal de Justiça.

Já no que se refere ao valor da fiança, continuo a entender, inobstante todas as ponderações feitas pela defesa, inclusive no sentido de que a situação financeira do investigado não é, assim, tão confortável, visto que, segundo alega, *“O investigado é empresário e está passando por severa dificuldade de liquidez financeira em período de pandemia, o que está afetando a todos. Como comprova a documentação anexa [DOC. 04], a empresa do investigado no ano de 2020 faturou menos de um terço do que havia faturado até julho do ano passado, sendo que no corrente ano acumula prejuízo de R\$ 636.965,50 [seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos]. 50. A crescente redução no faturamento no seu negócio deu azo inclusive ao seu reenquadramento para empresa de pequeno porte, o que também se comprova por meio da documentação anexa. [DOC. 05] 51. Não é por outra razão que a empresa do investigado*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL**

---

*contraiu, há poucos dias, não apenas 01 [um] mas sim 02 [dois] empréstimos bancários, os quais somados atingem a cifra de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais], para fazer frente aos compromissos financeiros da empresa. [DOC. 06]”,* que, nos moldes como foi definido pela autoridade policial, é minúsculo e desproporcional, principalmente diante da natureza da infração, das circunstâncias e consequências do ocorrido.

Aliás esta realidade de montante ínfimo e desproporcional foi reconhecida pela defesa, tanto que, em sua manifestação, expressamente concorda com a elevação para o patamar de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, continuo a sustentar que, malgrado o indiciamento em análise tenha sido efetivado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.086/2003, não se pode neste momento divisar, com precisão, e nem definir que a conduta atribuída ao averiguado não guarde qualquer liame de causalidade com o resultado naturalístico obtido.

Continuo a sustentar, também, que o valor da fiança fixado pela Autoridade Policial, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é irrisório, incompatível com a realidade financeira do averiguado que, em sua manifestação reconheceu, ser empresário, residente em condomínio de alto padrão, proprietário de automóveis, incluindo carro esporte importado, e também de aeronave, que alega estar fora de uso, em razão de avarias.

Ademais, o próprio conjunto de armas que foi encontrado na residência do investigado já evidencia, por si só, considerável capacidade econômica e financeira.

Volto a frisar que o artigo 325 do CPP, no seu inciso I estabelece que nos crimes com pena cominada, no grau máximo, inferior a 04 (quatro) anos, o valor da fiança será de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Diante disto, ainda entendendo que o montante da fiança imposta pela autoridade policial deve ser majorado, necessidade que foi reconhecida inclusive pela defesa, em sua manifestação, contudo para um patamar que afaste qualquer característica de providencia cautelar, caso em que se teria por indispensável a figura do *periculum in mora*, como bem foi observado na decisão do Eminentíssimo Desembargador Relator, e leve em consideração todas as ponderações da defesa, no sentido de que a situação financeira do investigado não é tão favorável, em especial pelo atual momento da economia nacional, de que é primário e tem bons antecedentes, mas que também observe os demais parâmetros do artigo 326 do CPP, em especial a natureza da infração, e suas condições pessoais de fortuna.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL

---

Também deve ser revogado o deferimento àquilo que foi requerido no item “b” da manifestação do Ministério Público, porque o indiciamento, como bem se argumenta, é ato submetido à discricionariedade da autoridade policial, não podendo por isso ser a ela requisitado.

Assim sendo, com fulcro no artigo 340, I, do CPP, para afastar, de acordo com o meu entendimento, qualquer caráter de cautelaridade desta providência, e também atendendo às ponderações da defesa, no que se refere à atual situação financeira do averiguado, **MAJORO/REFORÇO O VALOR DA FIANÇA**, estabelecido pela autoridade policial ao então conduzido, para o patamar correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, totalizando atualmente o importe de R\$ 52.240,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais).

Esta providência não impede que, posteriormente, o valor da fiança possa ser novamente analisado, eventualmente até majorado, aí sim sob forma de medida cautelar (Artigos 282 e seguintes do CPP), se restarem demonstrados os requisitos autorizadores da providência.

Intime-se o conduzido, com cópia desta decisão que servirá como mandado, para que providencie a devida complementação, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da fiança já concedida.

O mandado será cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista.

Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Habeas Corpus número 1015103-52.2020.8.11.0000.

Dê-se ciência à Autoridade Policial, com relação à revogação daquilo que foi requerido no item “b” da manifestação Ministerial.

Notifique-se e proceda-se às demais providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de agosto de 2020.

**JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA**  
Juiz de Direito